



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 697/20

### DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 877/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola que tramita nesta casa com o número 357 de 2020 que dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais no âmbito do Estado de Alagoas, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, vislumbramos que a propositura pretende adequar a legislação estadual a fim de se tornar obrigatório no âmbito do Estado de Alagoas que seja afixado nos órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, cartazes expondo o disposto no art. 43 da Lei 13.869/19 (Lei Anticrime) que passou a prever como crime a violação dos direitos e das prerrogativas do advogado em exercício de sua função. Vejamos a seguir:

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

‘Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.’

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

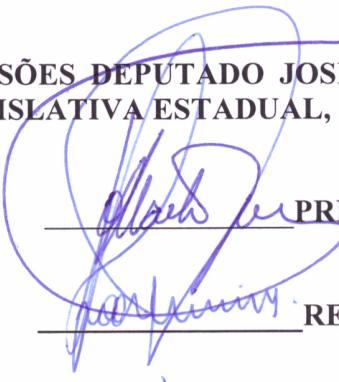
A iniciativa é muito importante, pois adequará a legislação estadual a federal e trará a maior estabilidade que os advogados, no interesse de seu cliente, possam exercer plenamente sua profissão, sem haver condutas abusivas praticadas por agente público nos respectivos órgãos.

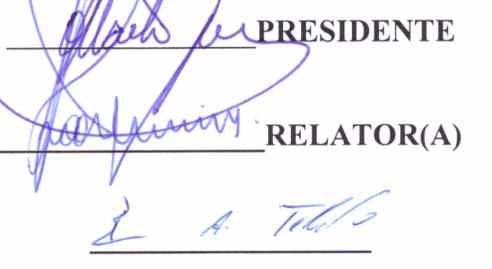
## CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 357/2020 deve ser aprovado.

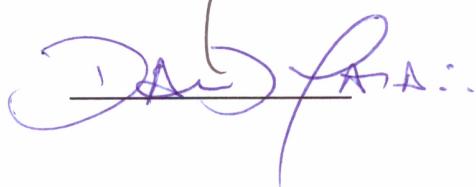
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 08 de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR(A)**

  
\_\_\_\_\_  
**Relator**

  
\_\_\_\_\_  
**Relator**